



DIREITO PENAL

Crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor.

Lei nº 7.716/1989. Parte 1

Prof.^a Maria Cristina.

Lei 7.716/1989.

Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

CF

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Plano internacional:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação Racial.

Crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor.

Racismo – teoria segundo a qual certos povos dotados de qualidades psíquicas e biológicas são superiores a outros seres humanos.

Preconceito – conceito ou opinião formados antecipadamente. Sentimento em relação a uma raça ou um povo. Caracteriza-se por ser estático.

Discriminação – atitude dinâmica de separação ou segregação, traduzindo a concretização do preconceito. Pode ser negativa ou positiva (ações afirmativas).

Raça – conjunto de indivíduos com caracteres somáticos semelhantes e que se transferem por hereditariedade.

Etnia – é definida por dados culturais, psicológicos e políticos.

STF, HC 82.424/2003 (Relator Ministro Maurício Correa), negou a existência de diferenças de raça em sentido estrito, afirmando, porém, a possibilidade de racismo em sentido amplo. Com isso, raça passa a ser sinônimo de etnia.

STF, HC 82.424/2003:

“Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas ente os seres humanos. Na essência são todos iguais.

Cont ...

Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”.

Religião – fé ou crença em Deus ou em outra forma de poder sobrenatural, expressada mediante um conjunto de práticas e preceitos seguidos por um grupo.

Procedência nacional – origem de outro Estado ou região do mesmo país, reconhecível pelo modo de falar e aparência física.

Engloba o preconceito ou discriminação em razão de nacionalidade (brasileiros, argentinos, ...), segundo alguns doutrinadores. Há decisão do STJ neste sentido.

Crimes – previstos nos art. 3º ao 20º.

- . Observar que as condutas típicas devem ser interpretadas em conjunto com o disposto no artigo 1º da Lei, pois o fundamento das condutas deve se dar em razão do preconceito.

Verbos:

- . Impedir = negar o acesso, proibir, obstruir.
- . Obstar = embaraçar, criar obstáculos.
- . Negar = recusar

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém*, devidamente habilitado, a qualquer cargo** da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

* Pessoa determinada.

** Não inclui emprego ou função.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)